

## **PROVIMENTO CONJUNTO N. ° 2/2021**

### **DO JUÍZO DE EXECUÇÃO DE ALMADA – JUIZ 1 e JUIZ 2**

Tendo em vista orientar e clarificar a forma de tramitação das execuções do Juízo de Execução de Almada e, bem assim, simplificar e agilizar o andamento de tais processos, evitando que sejam submetidos a despacho em situações que não requerem verdadeira apreciação jurisdicional, e com o objectivo de obter maior celeridade e eficácia, com vista à agilização, uniformização e ordenação da tramitação processual, e ao abrigo do disposto no artº 18º, nº 2 da Lei de Organização do Sistema Judiciário e no exercício do poder de direcção funcional dos Oficiais de Justiça que exercem funções no Juízo de Execução de Almada e bem assim dos Oficiais de Justiça que participem da tramitação do processado em virtude da prestação de funções junto da Secção de Recuperação, determinamos que os Senhores Oficiais de Justiça adoptem os procedimentos do presente Provimento:

**1. As ordens genéricas dirigidas aos Oficiais de Justiça, cuja adopção se propõe, têm a sua eficácia extensível a todos os processos em tramitação neste Juízo de Execução pela Juiz 1 e pela Juiz 2, independentemente da data de instauração e da data em que tenham sido dirigidos pedidos/requerimentos a Tribunal, deverão ser observadas quer pelos Oficiais de Justiça colocados no Juízo de Execução quer pelos colocados na Secção de Recuperação, e são de implementação imediata.**

#### **2. Início e tramitação geral da execução e respectivos apensos:**

O processo executivo poderá ter um suporte físico, com o intuito de apoiar a respectiva tramitação e auxiliar a sistematização e agilização processual dos apensos declarativos, mormente dos Embargos à Execução, Oposição à Penhora e Embargos de Terceiro, a definir casuisticamente por cada magistrada.

**2.1.** Nos casos em que os processos devam ser instruídos em papel, devem constar na capa, contra-capa ou em folha autónoma as seguintes referências:

(i) Nomes dos mandatários das partes e se têm poderes gerais ou especiais (com indicação da data de junção da procuração/substabelecimento);

(ii) Citações e onde estão documentadas;

(iii) Penhoras efectuadas, data e onde estão documentadas;

(iv) Cartas precatórias enviadas;

(v) Se a parte beneficia de apoio judiciário;

(f) Breve anotação dos principais despachos proferidos (ex<sup>o</sup>: saneador em data x, sentença em data y; recurso em data z).

**2.2.** Antes de movimentar qualquer processo executivo ou Apenso (ainda não findo) a Secção confirma que todas as partes têm o respectivo NIF/NIPC inserido no sistema informático.

**2.3.** A informação da Ordem dos Advogados referente à nomeação de patrono ou a nomeação de patrono em substituição deverá ser comunicada officiosamente à parte contrária e ao Agente de Execução.

**2.4.** Qualquer alteração aos elementos referidos em 2.1. deverá ser devidamente anotada.

**2.5.** Nas acções executivas baseadas em decisão judicial condenatória iniciadas nos termos do disposto no art<sup>o</sup> 626<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1 do CPC, deverá a secção averiguar se consta do processo a data do trânsito em julgado da sentença que constitui título executivo, caso não haja traslado da mesma com tal informação. Em caso negativo, deverá, sem necessidade de despacho prévio, solicitar essa informação à secção de origem.

**2.6.** Nas execuções de custas de parte, a Secção officiosamente verifica se foi junta a sentença que condena no pagamento das custas, com nota de trânsito em julgado, a nota de custas de parte, a notificação à contraparte e a certidão da secretaria em como não houve reclamação contra a nota ou certidão da decisão que conheceu da reclamação com nota de trânsito em julgado.

**2.7.** Verificada a deficiente digitalização de peças processuais e/ou de quaisquer documentos ou a sua incompletude, deverá a secção, sem necessidade de despacho prévio, notificar o Ilustre Mandatário ou o Requerente, conforme os casos para, em 10 dias, voltar a digitalizá-los, por forma a que se mostrem perfeitamente legíveis, ou no caso de tal não ser possível, juntar os respectivos originais.

**2.8.** Sempre que a parte, nos articulados, proteste juntar documentos ou procuração ou faça referência à junção de documentos que não juntou, antes de citar/notificar a parte contrária ou de abrir conclusão (nomeadamente para despacho liminar) deverá a secção notificá-la para, em 10 dias, proceder à respectiva junção.

**2.9.** Deverá a secção prestar esclarecimentos às partes, seus representantes ou mandatários judiciais, sempre que os mesmos, ainda que dirigidos ao Juiz, respeitem a tramitação processual oficiosamente praticada pela secção, e sempre que solicitado pelas partes ou por qualquer Tribunal, deverá a secção informar do estado dos autos, em conformidade com o disposto no artº 163º, nº 4 do CPC, salvaguardadas as situações expressamente previstas no artº 164º, nº 2 do CPC.

**2.10.** No caso de ser comunicada a mera alteração de denominação social por qualquer das partes que seja pessoa colectiva (artº 269º, nº 2 do CPC), deverá a Secção conferir tal facto na certidão permanente (com a respectiva junção aos autos) e, confirmado o mesmo, proceder às necessárias alterações da autuação em conformidade e, caso a parte contrária já tenha sido citada ou intervindo nos autos, notificá-la de tal alteração, dando-se ainda conhecimento ao Agente de Execução.

**2.11.** Sempre que o Tribunal tenha de nomear peritos, preferencialmente com base nas listas oficiais constantes do site da DGAJ, deverá a Secção abrir conclusão logo com indicação daquele que poderá ser nomeado, respeitando a ordem sequencial.

**2.11.1.** Decorrido o prazo para a realização da perícia, deverá a Secção notificar o Sr. Perito para, em 10 dias, juntar aos autos o respectivo relatório

pericial ou para justificar a razão pela qual ainda não procedeu à sua junção, com a cominação de multa fundada na falta de colaboração com o Tribunal.

Exceptuam-se do determinado neste ponto as perícias a cargo do Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária, devendo ser aberta conclusão se o relatório não for junto no prazo máximo de 3 meses após o decurso do prazo para a realização da perícia.

**2.12.** Em todas as notificações e ofícios dirigidos às partes, mandatários e organismos oficiais e sempre que tais notificações e ofícios visem a junção aos autos de documentos, informações, objectos ou respostas ao que lhes for inquirido ou a prática de actos que forem judicialmente determinados, deverá a Secção fazer constar o dever de cooperação para a descoberta da verdade e as advertências previstas no artº 417º do CPC.

**2.13.** Junto documento ou requerimento aos autos, no caso de a parte contrária ou de qualquer interessado não ter constituído Mandatário, deverá a Secção proceder à respectiva notificação; se a parte contrária ou qualquer interessado tiver Mandatário constituído, deverá a Secção notificar o requerente para demonstrar que procedeu à notificação, quando a tal esteja obrigado (nos apensos declarativos após a notificação da contestação).

**2.14.** Os requerimentos apresentados em juízo pela própria parte, nos casos em que o patrocínio judiciário não é obrigatório e em que não esteja expressamente previsto conhecimento liminar pelo Tribunal, ou pelo Ministério Público, devem ser oficiosamente comunicados pela secção aos demais intervenientes, quando não o tenham sido pelos requerentes, nos termos do artº 3º, nº 3 do CPC (aplicável quer aos autos de execução, - a que não é aplicável o disposto no artº 221º, nº 1 do NCPC - quer aos apensos declarativos).

**2.15.** Sempre que as partes, os Ilustres Mandatários ou os Agentes de Execução façam referência a certidões electrónicas, deverá a Secção proceder à junção da respectiva digitalização aos autos.

**2.16.** Quando for apresentado requerimento para extinção da execução, deverá o Agente de Execução proferir a decisão, para o que será notificado sem necessidade de prévio despacho judicial.

**2.17.** Decorrido o prazo de 3 meses previsto no art.º 750.º n.º 1 do CPC, sem que conste a existência de qualquer penhora efectuada, deverá a secção notificar o Agente de Execução para, no prazo de 10 dias e com a advertência prevista no artº 417º do CPC e artº 27º do RCP, demonstrar o cumprimento do preceituado na referida norma, notificando o exequente para, em 10 dias, indicar concretos bens para penhora, declarando extinta a execução na ausência de resposta do exequente ou na hipótese de não serem indicados bens concretos.

**2.17.1.** Em caso de o Agente de Execução não cumprir dentro de 30 dias, a execução deverá ser conclusa.

**2.18.** Em caso de ser pedida a cumulação de execuções, dever-se-á observar, o disposto no art.º 725.º do CPC.

**2.18.1.** O requerimento de cumulação sucessiva de execuções, desde que a forma sumária se mantenha, não deve ser apreciado pelo Juiz, mas pelo Agente de Execução, de acordo com o disposto no artº 855º, nº 2 do CPC, sem prejuízo de, em caso de dúvida, suscitar a intervenção do Juiz nos termos da al. b) do nº 2 do artº 855º do CPC.

Nessas situações, o Agente de Execução deve verificar se se encontram preenchidos os requisitos formais do requerimento executivo (cumulativo), nomeadamente a utilização pelo exequente do formulário executivo próprio e o pagamento da taxa de justiça.

**2.18.2.** Caso a cumulação sucessiva seja solicitada em execução ordinária, o requerimento executivo de cumulação está sujeito a despacho liminar do Juiz.

**2.19.** Sendo necessário o levantamento de penhora ou cancelamento de registo da mesma, o agente de execução deve praticar os actos necessários, nem necessidade de prévio despacho de autorização.

**2.20.** Dever-se-á diligenciar pela extinção da execução na sequência de acordo das partes para regularização da dívida – art.º 806.º do CPC – sem necessidade de prévio despacho judicial.

**2.21.** Sendo dirigidos pelas partes ao Tribunal requerimentos para cuja apreciação seja manifesta a competência do agente de execução, deverá a Secção, sem necessidade de despacho prévio, remetê-los para imediata apreciação (a título de exemplo – requerimentos dirigidos ao Juiz solicitando a extinção da execução/desistência da execução) e decisão, comunicando às partes tal facto.

**2.22.** Nas acções executivas para pagamento de quantia certa que se encontrem a aguardar o impulso processual do exequente há mais de 6 meses, deverá atender-se ao disposto no artº 281º, nº 5 do CPC, verificando-se a deserção da instância, sem necessidade de despacho judicial, logo que se mostrem decorridos seis meses após a data da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (1 de Setembro de 2013).

**2.22.1.** Compete ao agente de execução proceder à extinção da execução, por deserção, dando cumprimento ao disposto no artº 849º, nºs 2 e 3 do CPC, para o que deverá ser notificado pela secção, sem necessidade de prévio despacho judicial.

**2.22.2.** No caso de o Agente de Execução não tomar qualquer medida no prazo de 10 dias, deverá ser aberta conclusão com a necessária informação.

**2.22.3.** Nos processos pendentes a 31 de Agosto de 2013, que se mostrem suspensos, ou que, por inércia das partes se mostrem já interrompidos, o prazo de deserção previsto no artº 281º, nº 5 do CPC deve ser contado igualmente a partir de 1 de Setembro de 2013.

**2.23. Execuções com intervenção do Ministério Público ou em que as funções de Agente de Execução sejam desempenhadas por Oficial de Justiça:**

**2.23.1.** Nas execuções instauradas pelo Ministério Público, as diligências para penhora e venda são da competência do Agente de Execução, não carecendo de despacho prévio, salvo nos casos em que dependam de autorização por despacho, por força de lei expressa (artºs 749º, nº 7, 757º, nº 4 e 817 do CPC, por exemplo), ou se a regularidade da diligência suscitar dúvidas ao funcionário, que as mencionará na sua conclusão.

**2.23.2.** As informações sobre as diligências serão comunicadas pela Secção ao Ministério Público, nas execuções em que intervenha, mencionando-se no processo, sem conclusão dos autos para tal efeito.

**2.23.3.** Quando for apresentado requerimento do Ministério Público para arquivamento condicional nas execuções por custas (artº 35º do Regulamento das Custas Processuais) deverá o Agente de Execução/Oficial de Justiça proferir a decisão e notificá-la.

**2.23.4.** Nas execuções em que as funções de agente de execução sejam desempenhadas por Oficial de Justiça, deverão os Srs. Oficiais de Justiça adoptar os procedimentos deste provimento e bem assim todos os que são da competência legal do Agente de Execução, não carecendo de despacho prévio, salvo nos casos em que dependam de autorização por despacho, por força de lei expressa, ou se a regularidade da diligência suscitar dúvidas ao funcionário, que as mencionará na sua conclusão.

**2.24.** Nas execuções que tenham por base requerimento de injunção/sentença que estipule pagamentos em dinheiro, efectuada a liquidação dos juros compulsórios devidos ao Estado, pelo Agente de Execução, e decorrido o respectivo prazo de reclamação, deve o montante destinado ao Estado ser depositado no processo ou, caso tal não seja possível, deverá o Agente de Execução informar e justificar tal omissão, para o que deverá ser notificado sem necessidade de prévio despacho judicial.

**2.25.** Comprovada no processo a liquidação dos juros compulsórios devidos e o decurso do respectivo prazo de reclamações, a secretaria aguarda por 10 dias a comprovação do depósito por parte do agente de execução, se o mesmo ainda não constar dos autos; decorrido aquele prazo sem que se mostre efectuado o depósito, deverá notificar o agente de execução para, no prazo de 10 dias, proceder ao depósito ou informar o que tiver por conveniente, com a advertência expressa de que, nada dizendo, o facto será comunicado à CAAJ/CS; decorrido tal prazo e persistindo tal omissão, deverá a secção, abrir vista à Digníssima Procuradora da República para que requeira o que entender por conveniente e comunicar à CAAJ/CS.

**2.26.** Relativamente às cartas precatórias expedidas, deve a Secção, de 2 em 2 meses, solicitar informação sobre o respectivo estado.

**2.27.** Verificando-se que o Agente de Execução procedeu à penhora de bens imóveis ou de bens móveis sujeitos a registo, caso o mesmo solicite a intervenção judicial sem que tenha remetido aos autos a certidão do teor de todas as inscrições e descrições do registo, antes de fazer os autos conclusos, deverá a Secção notificá-lo para, em 10 dias, proceder à respectiva junção.

**2.28.** Havendo notícia na execução do pagamento voluntário da quantia exequenda ou de outra qualquer causa de extinção da instância, no caso de haver apensos, se os respectivos comprovativos não tiverem sido remetidos ao processo, deve a Secção notificar o Agente de Execução para, em 10 dias, juntar aos autos os comprovativos de notificação da extinção da execução às partes e aos credores reclamantes.

**2.29.** De um modo geral, caso se esteja em prazo para uma resposta da parte ou de um interessado e sobrevenha notificação subsequente ou se tenha conhecimento de uma nova notificação posterior entre as partes, deixar-se-á decorrer o novo prazo e só então se abrirá conclusão.

**2.30.** As informações requeridas sobre o processo pelo Agente de Execução ser-lhe-ão dadas pela Secção, sem necessidade de despacho, salvo se o requerimento suscitar dúvida ao funcionário, que as mencionará na sua conclusão.

**2.31.** Em relação ao exequente, executados, credores e Ministério Público, incluindo o DIAP, cumprirá a Secção o disposto nos artºs 163º, nº 3 e 165º do CPC, sem prejuízo do disposto no artº 164º, nº 2 do CPC, e os requerimentos que por aqueles sejam apresentados para realização da penhora ou da citação, salvo a citação edital, serão comunicados pela Secção ao Agente de Execução, procedendo a estas diligências sem necessidade de despacho prévio, a menos que a situação suscite dúvidas ao funcionário, que as mencionará na sua conclusão.

**2.32.** Caso o exequente venha por intermédio de requerimento solicitar informação sobre o estado dos autos com fundamento na impossibilidade de contacto com o Agente de Execução, deverá a Secção, officiosamente, notificar o



Agente de Execução para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao disposto no artº 754º do CPC.

**2.33.** No caso de existirem decisões que condenem qualquer interveniente processual no pagamento de multas, deverá a Secção proceder à liquidação da multa logo que a decisão respectiva transite em julgado, sem aguardar pela elaboração da conta.

**2.34.** Deverá a Secção assegurar o estrito cumprimento da recusa do requerimento executivo e/ou apensos declarativos prevista nos artºs 558º e 725º do CPC, nomeadamente no que respeita ao prévio pagamento da taxa de justiça devida.

**2.35.** Em todos os processos de execução por Agente de Execução que estejam parados há pelo menos 3 meses a contar da notificação prevista no artº 748º, nº 1 do CPC, sem motivo justificativo, a Secção deverá:

i) Averiguar se corre termos processo de insolvência relativamente a alguma das partes e, em caso afirmativo, proceder às diligências habituais;

ii) Na negativa, notificar o Agente de Execução para, em 10 dias, e com a cominação prevista no artº 417º do CPC, demonstrar a execução de penhoras ou, na ausência de bens penhoráveis, que deu cumprimento ao disposto no artº 750º, nº 1 do CPC;

iii) Decorrido o prazo referido em ii) sem que o Agente de Execução tenha demonstrado aquele cumprimento, deverá a Secção dar conhecimento ao exequente das diligências efectuadas nos termos das alíneas a) e b) e da ausência de resposta do Agente de Execução, notificando o Exequente para requerer o que tiver por conveniente quanto ao prosseguimento da execução, sem prejuízo do disposto no artº 281º, nº 5 do CPC.

**2.36.** Sempre que sejam juntos documentos em língua estrangeira, deve a Secção officiosamente notificar a parte para, em 15 dias, juntar a tradução do documento para língua portuguesa, sob pena de não poder ser utilizado no processo.

**2.37.** Quando estiverem depositados nos autos “pagamentos antecipados de encargos” a Secção oficiosamente procederá ás diligências necessárias para se efectuar o pagamento aos peritos.

**2.38.** Em todos os apensos declarativos que findem por decisão de mérito ou por sentença homologatória, após trânsito em julgado, a Secção lavra termo processual no qual identifica a decisão final e certifica a data do trânsito, salvo se essa certificação já tiver ocorrido em Tribunal Superior.

### **2.39. Entrega coerciva do imóvel ao adquirente**

**2.39.1.** Caso seja solicitado pelo Agente de Execução o auxílio da autoridade policial para a entrega coerciva de imóvel vendido, sem que previamente se encontre no processo executivo requerimento do adquirente com esse pedido, a Secção oficiosamente notificará o Agente de Execução para, por determinação da Sra. Juiz, comunicar ao adquirente que deve apresentar no processo executivo requerimento com esse pedido de entrega, e para o Agente de Execução (caso ainda não o tenha feito) juntar ao processo executivo o título de transmissão/adjudicação ou o instrumento da venda e cópia actualizada da ficha do registo predial com a inscrição da compra.

**2.39.2.** Só após a junção destes elementos deverá o processo executivo ser conclusivo.

### **2.40. Renovação da Instância:**

**2.40.1.** Caso o requerimento de renovação da instância, nos termos do artº 850º do CPC, seja remetido ao Juiz, a Secção oficiosamente remete esse pedido para o Agente de Execução que o analisará e dará seguimento e disso dá conhecimento ao exequente.

**2.40.2.** A Secção notifica ainda o Agente de Execução de que esse pedido não está submetido a tributação, pelo que, não existindo nenhuma dúvida pertinente que deva ser submetida ao Juiz nos moldes do artº 723º, nº 1, al. d) do CPC, deverá o referido Agente de Execução prosseguir com a instância renovada, mas somente na situação de o exequente ter indicado concretos bens a penhorar.

**2.41.** Quando é apresentada reclamação, arguição de nulidade ou pedido de reforma ou esclarecimento relativamente a uma sentença ou despacho, deve ser aberta conclusão ao/à autor/a da/o mesma/o.

### **3. Consultas a bases de dados:**

**3.1.** Autoriza-se genericamente aos senhores Oficiais de Justiça, sem necessidade de despacho prévio, a consulta às bases de dados públicas disponíveis, com vista à prática de actos processuais, designadamente de citação, notificação ou penhora;

**3.2.** Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho, com a necessária conclusão com informação.

### **4. Comprovação do benefício de apoio judiciário na modalidade de nomeação de agente de execução:**

**4.1.** Nos casos em que seja invocada, pelo exequente, concessão de apoio judiciário na modalidade de nomeação de agente de execução e tal não se mostre documentado nos autos, deve a secção, oficiosamente, solicitar ao exequente a junção do documento comprovativo.

### **5. Alteração de agente de execução – público e privado:**

**5.1.** Nos casos em que se torne necessário proceder a alteração do Agente de Execução, passando tais funções a ser exercidas por Oficial de Justiça em lugar de agente privado ou passando para estes agentes em lugar do Oficial de Justiça, deve a secção, oficiosamente, praticar os actos necessários à concretização de tal alteração, sem necessidade de despacho.

**5.2.** No caso de se verificar a substituição do Agente de Execução, deverá a Secção proceder imediatamente à desassociação do Agente de Execução substituído.

### **6. Ausência de parte e representação por advogado oficioso:**

Nos casos em que a parte processual se mostre ausente e não seja possível assegurar a sua representação pelo Ministério Público por incompatibilidade com representação de outra entidade nos autos (nomeadamente representante de um credor reclamante), deve a Secção,

oficiosamente, solicitar a nomeação de patrono ao abrigo do disposto no artº 21º, nº 2 do CPC e proceder às notificações devidas (incluindo ao Agente de Execução), sem necessidade de despacho.

## **7. Patrocínio forense:**

**7.1.** Quando, em qualquer momento, se verifique a falta de junção de procuração forense, deverá a secção notificar o Ilustre Advogado subscritor da respectiva peça processual para, em 10 dias, juntar aos autos a procuração e, se necessário for, a ratificação do processado, com a cominação do disposto no artº 48º, nº 2 do CPC; caso o Ilustre Advogado não cumpra o ordenado, deverá notificar a própria parte para, no mesmo prazo, proceder á mencionada junção.

**7.2.** Apresentada renúncia ou revogação do mandato ou junção de procuração a advogado diferente, deverá a secção, oficiosamente, cumprir o disposto no artº 47º do CPC, enviando as notificações para onde foi citado o executado e/ou para a morada do exequente que consta do processo executivo.

**7.3.** Deverá a Secção manter actualizada a informação relativa ao patrocínio das partes decorrente de junção de procurações, substabelecimentos, revogações, renúncias ao mandato e existência de procurações conjuntas com destaque de tais actos, bem como a natureza dos poderes conferidos (gerais ou especiais).

**7.4.** Quando, em sede de acção executiva ou em qualquer apenso declarativo, os diversos intervenientes processuais juntem requerimento informando mudança de domicílio, constituam mandatário, ou seja junto substabelecimento sem reserva, deverá a secção, sem necessidade de despacho prévio, levar em consideração essas ocorrências em futuras notificações, actualizando em conformidade a base de dados e o programa Citius, dando-se conhecimento das mesmas ao Agente de Execução.

## **8. Insistência em casos de ausência de resposta em prazo inicial:**

Nos casos de diligências solicitadas a encarregados da venda, depositários, peritos avaliadores, organismos públicos ou quaisquer outros intervenientes acidentais a quem tenha sido solicitada diligência concreta,

ultrapassado o prazo inicialmente fixado para a mesma, deve a secção officiosamente insistir pelo cumprimento, por novo prazo de 10 dias com a cominação de condenação em multa por falta de colaboração como o Tribunal, caso não respondam no novo prazo fixado.

## **9. Pedidos de certidão e de informações:**

**9.1.** Os pedidos de certidão serão officiosamente satisfeitos pela secção, sem prejuízo de apresentação a despacho em caso de dúvidas fundamentadas, assim como todos os pedidos de informação oriundos de outros tribunais ou DIAPs.

## **10. Taxa de justiça**

**10.1.** Praticado acto que dê início a execução, procedimento ou incidente sujeito a custas, sem que tenha sido comprovado o pagamento prévio da taxa de justiça devida, e não tendo sido requerida citação urgente nem beneficiando a parte ou interessado de isenção nem estando demonstrada a apresentação de pedido de apoio judiciário, deverá a secção, officiosamente, notificar de imediato a parte ou interessado para, em 10 dias, comprovar o pagamento omitido (artº 552º, nº 7 do CPC).

**10.2.** Deduzida oposição, procedimento ou incidente sujeito a custas, sem que tenha sido comprovado o pagamento prévio da taxa de justiça devida, e não beneficiando a parte ou interessado de isenção nem estando comprovada a apresentação de requerimento de concessão de apoio judiciário ou sendo este indeferido por decisão definitiva, deverá ser dado cumprimento, sem necessidade de despacho, ao disposto no artº 570º, nºs 3 e 4 do CPC, tendo-se em especial atenção o disposto no artº 145º, nº 5 do mesmo Código.

**10.3.** Requerida a cumulação sucessiva de execuções sem que tenha sido comprovado o pagamento prévio da taxa de justiça devida e não beneficiando a parte de isenção nem estando comprovada a apresentação do requerimento de concessão de apoio judiciário ou sendo este indeferido por decisão definitiva, deverá notificar-se de imediato a parte, sem necessidade de despacho prévio, para, em 10 dias, comprovar o pagamento omitido, sob pena de desentranhamento do requerimento.

**10.4.** Caso seja apresentado documento comprovativo do pedido de apoio judiciário e, tendo decorrido 30 dias sem que nada tenha sido informado no processo, deverá a secção, sem necessidade de despacho prévio, solicitar aos respectivos serviços da Segurança Social informação sobre a decisão proferida.

### **11. Junção do original do título executivo:**

**11.1.** Quando seja dado á execução um título de crédito, independentemente da forma de processo, deverá a secção verificar se foi dado cumprimento ao disposto no artº 724º, nº 5, 1ª parte do CPC.

**11.2.** Constatada tal omissão, fica desde já ordenado, sem necessidade de despacho prévio, que a Secção proceda à notificação do exequente nos termos e com a cominação prevista na 2ª parte daquele preceito, disso se informando o Agente de Execução.

**11.3.** Enviado para o tribunal, pelo exequente, o original do título de crédito em falta, disso deverá ser notificado o Agente de Execução.

**11.4.** Caso haja notícia de que o original se encontra em poder do Agente de Execução, deverá o mesmo ser notificado para, em 10 dias, proceder ao seu envio para o Tribunal.

**11.5.** Não sendo junto o original, deverão concluir-se os autos findo o prazo fixado.

**11.6.** Em todas as execuções deverá a secção averiguar se foi efectivamente junto aos autos o título dado à execução, independentemente da sua natureza.

### **12. Recusa do Requerimento Executivo:**

**12.1.** Constatada a verificação de alguma das circunstâncias previstas no artº 725º, nº 1 do CPC, deverá a secção agir nessa conformidade à recusa do requerimento executivo, bem como suscitar a intervenção do juiz, em caso de dúvida, quanto à competência material, territorial e em caso de erro na forma de processo.

**12.2.** Em caso de dúvida quanto à competência territorial do tribunal, deverá a Secção indicar, em informação com a conclusão, face aos elementos dos autos, qual o Juízo de Execução competente.

### **13. Oposições à Execução e à Penhora e Embargos de Terceiro:**

**13.1.** Atendendo ao disposto no artº 28º, nºs 1 e 2 da Portaria 280/2013, de 26.08., cotejado com o preceituado no artº 132º, nº 6 do CPC e ainda o dever de gestão processual consagrado no artº 6º do citado Código, de modo a adoptar mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável, determina-se que se constitua suporte físico das oposições à execução, oposições à penhora e embargos de terceiro, com os seguintes elementos a inserir por ordem cronológica (sem numeração e na fase processual e nos casos concretos a determinar por cada Juiz de Execução):

- (i) articulados e documentos juntos pelas partes;
- (ii) despachos liminares e outros despachos que o juiz de execução entenda serem relevantes para a agilização processual e boa decisão da causa;
- (iii) despachos saneadores e reclamações apresentadas pelas partes, assim como as decisões judiciais quanto às mesmas;
- (iv) actas e autos de diligências;
- (v) relatório de exame pericial, resposta quesitos/esclarecimentos e decisão judicial que venha a recair sobre as reclamações sobre a perícia;
- (vi) sentença/decisão final;
- (vii) alegações de recurso e contra-alegações;
- (viii) notas de custas de parte e respectivos documentos anexos quando sejam objecto de reclamação, devendo esta também constar, e decisões judiciais subsequentes e a informação da secretaria.

**13.2.** Havendo oposição à penhora, ou informação de que esta foi realizada, a Secção notificará o Agente de Execução, se isso for necessário, para juntar aos autos, em 10 dias, e com a advertência prevista no artº 417º do CPC, o expediente completo respeitante à penhora, incluindo o respectivo auto,

resposta das entidades patronais notificadas e as certidões do registo (predial ou automóvel) e a certificação da citação ou (quando a citação seja prévia) da notificação do executado, concluindo depois os autos, no caso de ser deduzida oposição à penhora.

**13.3.** O Agente de Execução será igualmente notificado, também sem necessidade de despacho, caso isso esteja em falta, para comprovar a realização das demais citações previstas no artº 786º do CPC, em 10 dias, e com a advertência prevista no artº 417º do CPC, salvo se for requerida intervenção jurisdicional (acordo de suspensão da instância, por exemplo) ou se for anunciada a pretensão de proceder ao pagamento da quantia exequenda.

**13.4.** Faltando parte dos referidos elementos ou citações, a Secção notificará de imediato o Agente de Execução para suprir a omissão, em 10 dias, e com a advertência prevista no artº 417 do CPC.

**13.5.** Assegurada a realização da citação do executado e se o processo dever prosseguir, informar-se-á o Agente de Execução sobre se foi ou não deduzida oposição, logo que esta seja apresentada ou decorra o prazo legal para o efeito.

**13.6.** Cumprido o disposto no artº 786º do CPC, a Secção também informará o Agente de Execução sobre o final do prazo para apresentação de reclamações nos termos do artº 788º do CPC e da eventual existência destas, juntando os elementos de identificação dos credores e respectivos mandatários.

**13.7** A Secção deverá proceder à verificação prévia do estado da execução aquando da apresentação para despacho nos apensos declarativos com destaque dos actos nucleares (citações de executados com os respectivos avisos de recepção, autos de penhora e registo das penhoras) e juntar aos apensos declarativos cópia digitalizada desses actos.

**13.7.1.** O apenso de oposição à execução só será conclusivo pela primeira vez quando:

(i) estiver junto ao processo executivo o expediente de citação do executado/embargente (incluindo respectivo aviso de recepção);



(ii) estiver junto ao processo executivo o expediente da decisão sobre eventual pedido de apoio judiciário formulado pelo Executado/Embargante;

(iii) Com a finalização do pagamento de todas as prestações relativas à taxa de justiça inicial quando o embargante beneficie de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo (artº 16º, nº 1, al. d) da Lei nº 34/2004 de 29 de Julho);

(iv) Com a informação, sendo esse o caso, sobre a extemporaneidade da petição inicial;

(v) Após reclamação do acto da secretaria de recusa de recebimento da petição de embargos;

(vi) Nos casos em que o Executado/Embargante alega ter requerido o benefício do apoio judiciário, após a verificação do cumprimento do disposto no artº 24º, nº 4 da Lei nº 34/2004 de 29.02 (junção aos autos de execução do documento comprovativo do requerimento apresentado na Segurança Social visando a concessão de apoio, com vista à suspensão do prazo para oposição), juntando-se ao apenso cópia digitalizada do mesmo ou lavrando-se informação de que tal documento não foi junto aos autos.

**13.8.** O apenso de oposição à penhora só será conclusivo pela primeira vez quando:

(i) Estiver junto ao processo executivo o auto de penhora em causa e o respectivo registo;

(ii) Estiver junto ao processo executivo o expediente da decisão sobre eventual pedido de apoio judiciário pelo Executado/Opoente;

(iii) Com a finalização do pagamento de todas as prestações relativas à taxa de justiça inicial quando o opoente beneficie de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo (artº 16º, nº 1, al. d) da Lei nº 34/2004 de 29 de Julho);

(iv) Estiver junto ao processo executivo o expediente comprovativo da notificação da penhora;

(v) Com a informação, sendo esse o caso, sobre a extemporaneidade da petição inicial;

(vi) Após reclamação do acto da secretaria de recusa de recebimento da petição de oposição à penhora;

(vi) Nos casos em que o Executado/Embargante alega ter requerido o benefício do apoio judiciário, após a verificação do cumprimento do disposto no artº 24º, nº 4 da Lei nº 34/2004 de 29.02 (junção aos autos de execução do documento comprovativo do requerimento apresentado na Segurança Social visando a concessão de apoio, com vista à suspensão do prazo para oposição), juntando-se ao apenso cópia digitalizada do mesmo ou lavrando-se informação de que tal documento não foi junto aos autos.

**13.9.** O apenso de embargos de terceiro só será conclusivo pela primeira vez quando:

(i) estiverem juntos ao processo executivo todos os actos aí praticados quanto aos bens em causa (no caso de embargos com natureza repressiva);

(ii) estiver junto ao processo executivo o expediente da decisão sobre eventual pedido de apoio judiciário formulado pelo Terceiro Embargante;

(iii) Com a finalização do pagamento de todas as prestações relativas à taxa de justiça inicial quando o embargante beneficie de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo (artº 16º, nº 1, al. d) da Lei nº 34/2004 de 29 de Julho);

(iv) Com a informação, sendo esse o caso, sobre a extemporaneidade da petição inicial;

(v) Após reclamação do acto da secretaria de recusa de recebimento da petição de embargos de terceiro;

(vi) Nos casos em que o Executado/Embargante alega ter requerido o benefício do apoio judiciário, após a verificação do cumprimento do disposto no artº 24º, nº 4 da Lei nº 34/2004 de 29.02 (junção aos autos de execução do documento comprovativo do requerimento apresentado na Segurança Social visando a concessão de apoio, com vista à suspensão do prazo para oposição),

juntando-se ao apenso cópia digitalizada do mesmo ou lavrando-se informação de que tal documento não foi junto aos autos.

**13.10.** Caso constate a omissão da junção do comprovativo da prática dos actos da competência do Agente de Execução, deverá a secção, sem necessidade de despacho prévio, notificar o Agente de Execução para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, os documentos comprovativos da sua realização (nomeadamente os A/R de citação).

**13.11.** Encontrando-se juntos esses elementos, deve ser junta cópia digitalizada ao apenso declarativo, só depois se abrindo conclusão para a prolação do despacho liminar.

**13.12.** Caso não seja deduzida oposição e a instância prossiga, a Secção notificará ainda o Agente de Execução para assegurar o prosseguimento do processo (para penhora, quando a citação seja prévia ou o montante penhorado seja manifestamente insuficiente para garantir o crédito exequendo, se ainda for possível o reforço da penhora, ou para a fase do pagamento, nos restantes casos), com a obrigação de informar os autos.

**13.13.** Após a recepção da nota de custas de parte, será verificado pela Secção se as taxas de justiça aí mencionadas foram efectivamente pagas pelas partes nos embargos e, se tudo estiver de harmonia com o disposto no artº 26º, nºs 3 a 6 do RCP, não há necessidade de concluir o apenso.

**13.14.** No caso da nota de custas de parte ser alvo de reclamação, aquando da conclusão será aposta – em cota anterior – a data do trânsito em julgado da sentença e todas as taxas e encargos pagos por cada uma das partes.

#### **14. Elaboração de traslado para tramitação por apenso à insolvência no caso de insolvência de um executado de execução que deva prosseguir quanto a outros:**

**14.1.** Tratando-se de execuções suspensas por insolvência de um executado e que prossigam contra outros executados e não hajam de ser apensadas ao processo nos termos do nº 2 do artº 85º do CIRE, sendo pedida pelo Administrador de Insolvência a apensação, deverá a secção extrair traslado

do processado e remetê-lo para apensação, sem necessidade de despacho prévio.

### **15. Reclamações de créditos:**

**15.1.** O apenso poderá ter um suporte físico, em função da complexidade da causa ou qualquer outro fundamento, com o intuito de apoiar a respectiva tramitação e auxiliar a sistematização e agilização processual, a definir com os elementos a indicar por cada Juiz a e nos casos concretos a determinar por cada Juiz, de acordo com o artº 132º, nº 6 do CPC e a Portaria nº 280/2013 de 26 de Agosto.

**15.2.** Previamente à apresentação do processo para despacho, deverá a secção certificar-se da junção ao processo principal, procedendo ao seu destaque:

(i) Comprovativo da realização da penhora;

(ii) Comprovativo da notificação do acto de penhora;

(iii) certidão comprovativa do registo da penhora e de todas as inscrições em vigor, devidamente actualizada;

(iv) Comprovativo das notificações a que aludem os artºs 740º, 786º e 787º do CPC, incluindo dos termos concretos em que foram efectuadas.

**15.3.** Caso falte algum elemento deverá, sem necessidade de despacho prévio, ser notificado o Agente de Execução para, em 10 dias, proceder à sua junção.

**15.4.** Será oficiosamente cumprido o disposto no artº 789º do CPC (depois de a Secção aferir da tempestividade da reclamação e que todas as citações dos credores foram efectuadas), a não ser que:

(i) o processo executivo já tenha sido declarado extinto;

(ii) Tenha sido dada notícia da insolvência de alguma das partes (exequente ou executados);

(iii) ou quando a execução foi sustada relativamente ao imóvel penhorado que é objecto da reclamação, abrindo conclusão, nesses casos, com essa informação;

**15.5.** Depois do cumprimento do disposto no artº 789º do CPC, e antes de ser aberta conclusão no apenso, a Secção juntará ao mesmo, consulta actualizada do registo predial (informação completa) do imóvel penhorado e objecto da reclamação.

**15.6.** Mostrando-se juntos ao processo executivo, deverá a secção proceder, em momento prévio à apresentação para despacho/sentença, à incorporação (desmaterializada) de cópia dos documentos referidos em 15.2. no apenso de Reclamação de Créditos, lavrando-se cota informativa.

**15.7.** Deverá ser criado novo apenso quando a posterior petição de reclamação de créditos incidir sobre outros bens alvo de penhora na execução.

## **16. Habilitações de Cessionário:**

**16.1.** O apenso poderá ter um suporte físico, em função da complexidade da causa ou qualquer outro fundamento, com o intuito de apoiar a respectiva tramitação e auxiliar a sistematização e agilização processual, a definir com os elementos a indicar por cada Juiz e nos casos concretos a determinar por cada Juiz, de acordo com o artº 132º, nº 6 do CPC e a Portaria nº 280/2013 de 26 de Agosto.

**16.2.** A Secção, oficiosamente, verificará se os executados já foram todos citados no processo executivo e, caso contrário, consignará em cota que se aguardará pela citação dos executados e, em simultâneo, no processo executivo notificará o Agente de Execução para, em 10 dias, por determinação da Sra. Juiz, esclarecer os actos praticados para a concretização da citação, indicando-lhe expressamente que esses actos (de citação) assumem natureza urgente – tendo ainda em conta a pendência do apenso de habilitação.

**16.3.** A Secção oficiosamente verificará se foi junta cópia do contrato de cessão e se o mesmo contém, como anexo ou integrado no próprio contrato, a folha dos concretos créditos cedidos (não existindo necessidade de juntar a lista completa).

**16.4.** Caso essas cópias não tenham sido juntas, a Secretaria notificará oficiosamente o Requerente para, por determinação da Sra. Juiz, juntar tais documentos em 10 dias, sob cominação de indeferimento liminar.

**16.5.** Quando estiverem no apenso os documentos referidos no ponto 16.3., a Secção oficiosamente procederá à notificação da contraparte para contestar a Habilitação.

**16.6.** Considerando a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 42/2019, de 28 de Março, que criou um regime simplificado para a cessão de carteiras de créditos, dispensando a habilitação processual dos adquirentes em cada um dos processos em que o crédito adquirido esteja a ser exigido, simplificando as operações registais associadas, do que se infere a desnecessidade de intervenção jurisdicional e a mera alteração da denominação do exequente ou credor reclamante pela Secretaria, a Secção, oficiosamente, deverá proceder à verificação mencionada no ponto 16.3 e proceder à alteração da denominação do exequente/credor reclamante em conformidade com o requerido e comunicar a alteração ao Agente de Execução, a quem incumbirá notificar as partes da alteração e do requerimento que a motivou.

**16.7.** Caso os executados não tenham ainda sido citados deverá o Agente de Execução fazer acompanhar o oportuno acto de citação da alteração e do requerimento que a motivou e respectivos documentos.

## **17. Habilitação de Herdeiros:**

**17.1.** O apenso poderá ter um suporte físico, em função da complexidade da causa ou qualquer outro fundamento, com o intuito de apoiar a respectiva tramitação e auxiliar a sistematização e agilização processual, a definir com os elementos a indicar por cada Juiz e nos casos concretos a determinar por cada Juiz, de acordo com o artº 132º, nº 6 do CPC e a Portaria nº 280/2013 de 26 de Agosto.

**17.2.** Na falta de citações, a Secção oficiosamente:

(i) Verificará se os Executados já foram todos citados no processo executivo e, caso contrário, consignará em cota que se aguardará pela citação dos executados e, em simultâneo, no processo executivo notificará o Agente de

Execução para, em 10 dias, por determinação da Sra. Juiz, esclarecer os actos praticados para a concretização da citação, indicando-lhe expressamente que esses actos (de citação) assumem natureza urgente – tendo ainda em conta a pendência do apenso de habilitação de herdeiros.

(ii) Após a citação de todos os Executados, a Secção officiosamente averigua se estão juntas a certidão de óbito do *de cuius* e as certidões dos assentos de nascimento dos requeridos/sucessores; e se não estiverem juntas, a Secção notifica o Requerente para, e por determinação da Sra. Juiz, juntar tais documentos em 10 dias, sem prejuízo do prazo aludido no artº 281º, nº 1 do CPC; e, na falta de junção dos documentos, no processo executivo, notifica as partes que o apenso aguarda por impulso do requerente;

(iii) Após a junção dos documentos, a Secção officiosamente procede à citação dos requeridos que não são parte no processo executivo e à notificação dos restantes para contestarem a habilitação de herdeiros.

## **18. Prazo para o exercício do contraditório:**

**18.1.** Na tramitação processual de qualquer processo, salvaguardado casos de manifesta urgência, deverá a secção proceder a apresentação dos autos para despacho só após o decurso do prazo de exercício do contraditório nos termos do consagrado no artº 3º, nº 3 do CPC, observado o período de suspensão de prazos (decorrente da legislação Covid ou das férias judiciais).

## **19. Informação e comunicação ao Agente de Execução:**

**19.1.** Tendo presente o disposto nos artigos 719º, nºs 3 e 4, 726º, nº 8 e 748º todos do CPC, deverá a secção, sem necessidade de despacho prévio, informar o Agente de Execução da dedução ou não de embargos de executado, oposição à penhora, embargos de terceiro, incidente de caução, reclamações de créditos, habilitações de adquirente ou cessionário e de herdeiros, respectivo despacho de admissão ou rejeição e decisão final proferida, bem como dos acórdãos que forem proferidos, em recurso dessas decisões.

## **20. Execuções Sumárias.**

**20.1.** Após a concretização de uma penhora, deverá o Agente de Execução proceder, independentemente do titular dos bens penhorados, à

citação de todos os executados para a acção executiva. Logo que o processo deva ser concluso ao juiz (por exemplo para efeitos de sigilo fiscal), deverá a Secção, officiosamente, verificar se, após a penhora “x”, o Agente de Execução procedeu à citação de todos os executados e, em caso negativo, notificar o Agente de Execução para proceder nos moldes determinados.

**21. Falta de depósito de juros compulsórios pelo Agente de Execução:**

**21.1.** Comprovada no processo a liquidação dos juros compulsórios devidos e o decurso do respectivo prazo de reclamações, a secretaria deverá aguardar por 10 dias a comprovação do depósito por parte do Agente de Execução, se o mesmo ainda não constar dos autos.

**21.2.** Decorrido aquele prazo, sem que se mostre efectuado o depósito, deverá notificar o Agente de Execução para, no prazo de 10 dias, proceder ao depósito ou informar o que tiver por conveniente, com a advertência expressa de que, nada dizendo, o facto será participado à Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ).

**21.3.** Decorrido tal prazo e persistindo tal omissão, deverá a secção, sem necessidade de despacho, extrair certidões para entrega à CAAJ e ao Ministério Público.

**21.4.** Nada mais havendo que obste ao arquivamento, os autos prosseguem, quando for o caso, para fiscalização e correição e posterior arquivamento.

**22. Falta de depósito de quantias a entregar ao exequente ou a restituir ao executado pelo Agente de Execução:**

**22.1.** Deverá ser adoptado procedimento idêntico ao referido no ponto 18. quanto á falta de comprovação de restituição de quantias devidas ao executado e/ou pagamentos ao exequente, após boa cobrança da quantia exequenda.

**23. Processos com Agentes de Execução suspensos (sem processo criminal pendente):**



**23.1.** Considerando a existência de processos pendentes em Juízo, sem qualquer andamento por força da suspensão e/ou expulsão dos Agentes de Execução inicialmente nomeados pelo exequente, e nos casos de morte ou incapacidade definitiva do Agente de Execução, bem como se este requerer a cessação das funções na especialidade, deverá oficializar-se à CAAJ solicitando informação quanto ao Agente de Execução liquidatário nomeado e estado da liquidação nos termos e para efeitos do disposto no artº 178º da Lei nº 154/2015 de 14.09.

**23.2.** Em caso de informação relativa à conclusão da liquidação do processo, o exequente dispõe do prazo de 5 dias para designar novo Agente de Execução ou requerer o que tiver por conveniente, para o que deve ser notificado sem necessidade de despacho prévio.

**23.3.** Caso o Exequente não designe Agente de Execução substituto ou o Agente de Execução substituto declare que não aceita a designação, deverá proceder-se nos termos do disposto no artº 39º, nº 4 da Portaria nº 282/2013, de 29 de Agosto (designação de Agente de Execução substituto nos termos do nº 2 do artº 720º do CPC).

**23.4.** Em caso de dúvida, após informação veiculada pela CAAJ, deverá ser aberta conclusão.

#### **24. Insolventes:**

**24.1.** A suspensão das acções executivas pendentes contra o executado decorre, simplesmente, da sua declaração de insolvência e é um efeito automático, nos termos do artº 88º, nº 1 do CIRE, devendo o Agente de Execução suspender todas as diligências executivas quanto ao executado que foi declarado insolvente, comunicando ao administrador da insolvência todas as penhoras efectuadas no processo executivo.

**24.2.** Junto requerimento ou indicação de que algum executado foi declarado insolvente, a Secção deverá notificar o Sr. A.I. do executado para, em 5 dias, requerer/informar o que tiver por conveniente – arts. 85.º n.º 1 e 88.º n.º 4 do CIRE – e, bem assim, notificar o exequente para, em 10 dias, dizer o que tiver por conveniente quanto à extinção da execução quanto ao executado insolvente, nomeadamente se possui algum interesse atendível que impeça a

imediate extinção do processo executivo relativamente ao insolvente, sem prejuízo da sua renovação, devendo indicar, em igual prazo, o concreto interesse que obsta à extinção e, em simultâneo que não possa ser devidamente defendido nos autos de insolvência, atendendo a que o processo de insolvência é um processo de execução universal, e ainda, advertirá o exequente de que, caso não se oponha à extinção dentro dos 10 dias referidos, por determinação da Sra. Juiz, sem necessidade de despacho, o processo executivo se considera extinto relativamente ao insolvente por inutilidade superveniente da lide, de acordo com as normas inseridas nos artigos 88º, nºs 1 e 3 do CIRE e 849º, nº 1, al. f) do CPC, sem prejuízo da sua renovação nos termos do nº 5 do artº 850º do CPC, aplicável por analogia, caso o processo de insolvência não torne inútil ou impossível o prosseguimento da execução e sejam indicados concretos bens a penhorar.

**24.3.** Se tal elemento estiver em falta, solicitará oficiosamente ao processo, depois de obter a sua identificação, certidão da sentença que apreciou a insolvência, com nota de trânsito em julgado e informação sobre o estado dos autos, designadamente se os mesmos ainda se encontram pendentes ou já se encontram findos e, e neste último caso, qual o fundamento do encerramento do processo.

**24.4.** Aquando da mencionada solicitação, deverá a Secção informar o processo de insolvência de que se encontram bens penhorados na execução, se for esse o caso.

**24.5.** Caso o exequente nada requeira naquele referido prazo, deverá notificar o Agente de Execução para extinguir a execução quanto ao executado insolvente. Se, no decurso desse prazo, o exequente se opuser à extinção, os autos deverão ser conclusos.

**24.6.** Verificada a insolvência do executado, competirá ao agente de execução a determinação de suspensão da execução – art.º 88.º n.º 1 do CIRE -, devendo informar o Administrador de Insolvência da existência de penhoras (se for o caso) e diligenciar pela transferência dos bens penhorados para a massa insolvente; caso o Agente de Execução não proceda em conformidade, deverá a Secção notificá-lo para o efeito, sem necessidade de prévio despacho judicial.

**24.7.** O agente de execução deverá extinguir as execuções afectadas pela declaração de insolvência quando receba a comunicação a que alude o art.º 88.º n.º 4 do CIRE, sem necessidade de prévio despacho judicial. Caso não o faça, deverá ser notificado pela Secção para o efeito.

#### **24.8. Processo Especial de Revitalização do Executado:**

**24.8.1.** A suspensão das acções executivas pendentes contra o Executado decorre automaticamente, não carecendo de ser declarada, nos termos do artº 17º-E, nº 1 do CIRE, devendo o Agente de Execução suspender todas as diligências quanto ao executado e requerente de PER.

**24.8.2.** Junto requerimento ou indicação de que se encontra pendente Processo Especial de Revitalização de algum executado, a Secção informará o exequente do facto, salvo se for dele o requerimento e, se tal elemento estiver em falta, solicitará officiosamente ao processo, depois de obter a sua identificação, certidão do despacho de nomeação de administrador judicial provisório, previsto no artº 17º-C, nº 3, al. a) do CIRE, e informação sobre o estado dos autos, designadamente se já foi aprovado e homologado o plano de recuperação.

**24.9.** Sendo comunicada ou conhecida a insolvência do exequente e se tal elemento estiver em falta, a Secção verificará no portal Citius a identificação do administrador da insolvência.

**24.10.** Seguidamente, deverá a Secção notificar o administrador de insolvência para que, em 10 dias, requeira o que tiver por conveniente, sem prejuízo do disposto no art.º 281.º n.º 5 do CPC, sem necessidade de prévio despacho judicial.

**24.11.** O Agente de Execução deve extinguir a execução mesmo se o plano de recuperação nada estabelecer quanto à extinção, salvo quando esse plano preveja expressamente a continuação do processo executivo.

**24.12.** Caso se verifique que o Agente de Execução não extinguiu o processo executivo, a Secção deve officiosamente, sem necessidade de despacho judicial, insistir com o Agente de Execução para extinguir a acção executiva em

15 dias, sob pena de lhe ser aplicada multa por falta de colaboração com o Tribunal (artº 417º do CPC e artº 27º do RCP).

**24.13.** Após, caso o Agente de Execução nada faça, será aberta conclusão no processo executivo.

## **25. Óbitos.**

**25.1.** Junto requerimento ou informação de que alguma dos executados faleceu, sem documento comprovativo do óbito, a Secção deverá notificar o exequente para, em 10 dias, juntar o assento de óbito do executado – art.º 270.º n.º 2 do CPC – competindo ao agente de execução efectuar a suspensão da execução em virtude do decesso da parte, para o que será notificado sem necessidade de prévio despacho judicial.

**25.2.** No caso de o exequente justificar a impossibilidade ou a dificuldade em juntar o referido documento, deverá então a Secção solicitar o envio do assento de óbito à competente Conservatória do Registo Civil, após averiguar onde o mesmo foi lavrado.

**25.3.** Mostrando-se comprovado o falecimento do executado, a Secção officiosamente notifica o Agente de Execução e as partes, caso o Agente de Execução ainda não o tenha feito, de que, por determinação da Sra. Juiz, a instância da execução fica suspensa – em relação a todos os executados – até ao trânsito em julgado da decisão que considerar habilitados os sucessores do falecido (artºs 269º, nº 1, al. a), 270º, nº 1, e 276º, nº 1, al. a) do CPC), sem prejuízo do disposto no artº 281º, nº 5 do CPC, por referência à data desta notificação ou da comunicação que foi enviada pelo Agente de Execução às partes.

## **26. Extinção de pessoa colectiva:**

**26.1.** Junto requerimento ou informação de que algum dos executados, tratando-se de pessoa colectiva, se extinguiu, sem documento autêntico comprovativo da extinção, a Secção deverá juntar aos autos o respectivo documento comprovativo (certidão permanente).

## **27. Apoio Judiciário.**

**27.1.** Apresentado requerimento relativo a pedido de apoio judiciário na pendência do processo, sem que a decisão respectiva seja junta em 30 dias, a Secção solicitará ao Centro de Segurança Social competente informação sobre a decisão proferida, para resposta no prazo de 10 dias.

**27.2.** Recebida a decisão final da Segurança Social ou da Ordem dos Advogados sobre o apoio judiciário, do seu teor a Secção notificará a parte contrária.

## **28. Diligências para citação do executado pessoa singular.**

**28.1.** Quando se frustrar a citação via postal, o Agente de Execução será notificado pela Secção, se isso for necessário, para proceder à citação por contacto pessoal, nos termos do artº 231º do CPC e comprovar a realização da diligência em 10 dias, mesmo que tenha logo requerido outra forma de citação, salvo se for comprovado que a citação postal veio devolvida com indicação de “falecido” ou se antes se tiver frustrado diligência do solicitador na morada em causa.

**28.2.** Frustradas ou inviabilizadas as citações por via postal e por contacto pessoal, cumprirá à Secção, se necessário, o disposto nos artºs 226º, nº 2 (informação ao exequente) e 236º, nº 1 (consulta às bases de dados), ambos do CPC, excepto o recurso à entidade policial, mencionando-se nos autos os resultados obtidos e destes se informando o Agente de Execução.

**28.3.** Nesse caso, o Agente de Execução, mesmo que tenha logo requerido a citação edital, será notificado pela Secção, juntamente com os resultados obtidos, para proceder à citação nas novas moradas que tenham resultado da consulta às bases de dados ou que tenham sido indicadas pelo exequente, no prazo de 30 dias, primeiro pela via postal e, depois, se necessário, por contacto pessoal.

**28.4.** Decorridos os prazos concedidos para comprovar a realização da citação, a Secção notificará o Agente de Execução, se necessário, para comprovar a realização da citação em falta, em 10 dias, com a advertência de eventual multa processual, nos termos do disposto no artº 417º do CPC, salvo se o Agente de Execução requerer a concessão de novo prazo para o efeito, caso em

que a Secção juntará tal requerimento aos autos e aguardará, por uma vez e até 60 dias, antes de proceder à referida notificação.

**28.5.** Porém, se não existir indicação de morada distinta daquelas onde já se tentou a citação postal e pessoal, a Secção apenas notificará o exequente, com tal informação, nos termos do artº 226º, nº 2 do CPC, para requerer o que tiver por conveniente, sem prejuízo do disposto no artº 281º, nº 5 do CPC.

**28.6.** Quando a citação postal vier devolvida com a indicação de “falecido”, a Secção deverá cumprir o disposto no artº 236º, nº 1 do CPC (consulta às bases de dados) informando de seguida o exequente simultaneamente sobre os resultados obtidos nas bases de dados.

**28.7.** Conjuntamente com o pedido de autorização para citação edital, o Agente de Execução deve enviar ao processo um relatório sobre as pesquisas efectuadas, as moradas obtidas, as tentativas de citação por via postal e por contacto pessoal efectuadas em cada morada obtida, e as razões da frustração de todas as tentativas de citação.

Não sendo junto o relatório, a Secção oficiosamente notifica o Agente de Execução para o juntar em 10 dias.

**28.8.** Efectuada a citação edital, a Secção cumprirá oficiosamente o disposto no artº 21º, nº 1 do CPC.

## **29. Diligências para penhora.**

**29.1.** Quando tal não decorra directamente da lei, determina-se, a fim de simplificar a tramitação processual e garantindo a eficácia da configuração sistemática estabelecida pelo legislador (sendo o Agente de Execução o responsável pela sua promoção e o juiz titular de poder de controlo da legalidade da execução e titular da responsabilidade de preparação e julgamento dos incidentes declarativos) que, seja em casos de requerimento subscrito por mandatário judicial ou pelas próprias partes, mesmo que dirigidos ao juiz do processo, sempre que o objecto do requerimento seja a mera solicitação de diligências para penhora a pedido do exequente, o mesmo deverá ser encaminhado para apreciação ao Agente de Execução sem apresentação a despacho judicial.

**29.2.** Relativamente ao pedido de auxílio das autoridades policiais para a efectivação da penhora, quer por receio de alguma resistência ou oposição, quer por necessidade de arrombamento de porta e a substituição de fechadura para efectivação da posse do imóvel (artº 757º, nºs 2 a 7 do CPC), frisa-se que apenas está sujeito a despacho judicial o pedido de auxílio de forças policiais quando se trate de domicílio. Assim, quando o pedido de auxílio das forças policiais não se destine a efectivar a penhora em domicílio deverá o processo ser remetido ao Agente de Execução para cumprimento do disposto na citada disposição legal, bem como no nº 4 do artº 764º do CPC, sem necessidade de despacho.

### **30. Diligências respeitantes à venda.**

**30.1.** Os requerimentos sobre venda, adjudicação e valor dos bens serão apenas comunicados pela Secção ao Agente de Execução, sem necessidade de despacho, salvo nos casos em que o requerimento deva ser objecto de apreciação jurisdicional (por exemplo, os casos previstos nos artºs 812º, nº 7, 832º, al. c) e 833º, nº 2 do CPC, ou se tiver havido suspensão da instância).

**30.2.** Apresentada informação sobre a venda ou a adjudicação pelo Agente de Execução, este será notificado pela Secção, se necessário, para comprovar ter realizado as notificações a que se refere o artº 812º, nºs 1 e 6 do CPC (audição dos interessados e comunicação posterior da decisão proferida sobre a venda) em 10 dias.

**30.3.** Comprovado o cumprimento do disposto no artº 812º, nºs 1 e 6 do CPC, a Secção mencionará nos autos, por cota, o valor das custas prováveis do processo.

### **31. Pagamentos e final da execução.**

**31.1.** Assegurada a conclusão da venda ou da adjudicação e salvo se quanto a ela for suscitada alguma irregularidade, considerar-se-á ter sido paga a quantia exequenda, a menos que o valor obtido não seja suficiente para o efeito.

**31.2.** Caso o valor da venda ou da adjudicação não seja suficiente para pagamento da quantia exequenda e legais acréscimos, notificar-se-á o exequente para requerer o que tiver por conveniente, com a indicação de que pode

renunciar ao crédito remanescente, com os efeitos previstos no artº 846º, nº 5 do CPC e sem prejuízo do disposto no artº 281º, nº 5 do CPC.

**31.3.** Se o exequente renunciar ao crédito remanescente, considerar-se-á ter sido paga, (parcialmente, para efeitos do disposto no artº 717º, nº 2, al. a) do CPC) a quantia exequenda.

**31.4.** Se o pagamento for afirmado apenas pelo Agente de Execução, sem qualquer informação ao exequente, a Secção diligenciará para que este seja notificado; se confirmar o pagamento ou nada disser, findo o prazo de 10 dias após a notificação, considerar-se-á ter sido paga a quantia exequenda, caso algum dos executados tenha já sido citado ou tenha intervindo no processo.

**31.5.** Se o pagamento for afirmado apenas pelo Executado, a Secção notificará o requerimento ao exequente para requerer o que tiver por conveniente em 10 dias, com a indicação de que, nada sendo dito, se considerará estar paga a quantia exequenda.

**31.6.** Se o pagamento for afirmado apenas pelo exequente, a Secção deverá remeter os autos à conta e, nada sendo devido, notificará o Agente de Execução para, em 10 dias, comprovar as notificações da extinção da instância.

**31.7.** Mostrando-se a instância executiva extinta e havendo quantias depositadas à ordem do processo, deverá ser aberta vista ao Ministério Público.

Almada, 12 de Março de 2021

Dê conhecimento do presente provimento, com cópia,

1º - ao Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura;

2º - à Excelentíssima Senhora Vogal do CSM para o Distrito de Lisboa;

3º - à Excelentíssima Senhora Juiz Presidente da Comarca,

4º - ao Excelentíssimo Procurador Coordenador desta Comarca;

5º - ao Excelentíssimo Senhor Administrador Judiciário;

6º - à Digníssima Procuradora da República junto deste Juízo de Execução;



7º - às Senhoras Escrivãs de Direito e ao Sr. Escrivão de Direito da Equipa de Recuperação, cabendo-lhes dar conhecimento, entregando cópia, a todos os Senhores Oficiais de Justiça em exercício de funções neste Juízo de Execução e na Secção de Recuperação.

8º - À Ordem dos Advogados;

9º - À Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução;

10º - À Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça.

Sempre que solicitado por advogado, solicitador ou agente de execução que invoque interesse atendível, deverá ser entregue cópia deste provimento.

A Juiz 1 do Juízo de Execução de Almada,

*Margarida de Menezes Leitão*

A Juiz 2 do Juízo de Execução de Almada,

*Maria da Conceição Coelho*